

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

Gabriel de Araujo Vettorello

Controle de Constitucionalidade no Brasil: Sua evolução histórica e seus impactos na moderna atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação de direitos fundamentais frente à morosidade legislativa, no século XX e XXI.

Trabalho de Conclusão de Curso

SÃO PAULO - SP
2025

Gabriel de Araujo Vettorello

Controle de Constitucionalidade no Brasil: Sua evolução histórica e seus impactos na moderna atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação de direitos fundamentais frente à morosidade legislativa, no século XX e XXI.

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para conclusão do curso de BACHARELADO em direito, sob a orientação do Prof., Dr. - Marcelo Buczek Bittar.

São Paulo - SP
2025

Banca Examinadora

*À comunidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo apoio permanente,
à minha noiva Danielly, minha família e aos meus amigos por todo apoio.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Doutor Marcelo Buczek Bittar, especialmente, pela orientação desta monografia, bem como a todos do corpo docente de nossa tão amada e de imensurável grandeza Pontifícia Universidade Católica, pelos ensinamentos durante minha trajetória.

Agradeço à minha noiva, Danielly de Gois Santos, por fazer a pessoa mais feliz do mundo, me encorajar todos os dias a ser uma pessoa melhor e me aguentar todos os dias. Você, meu bem, é a minha força vital e a pedra de toque da minha vida, e por isso vou sempre lhe amar.

Agradeço à minha mãe, meu pai, meu irmão e à toda minha família, pois sem vocês não sou nada. Graças à cada um de vocês me tornei quem sou hoje, e sei que posso sonhar mais alto, pois amor e apoio de todos jamais me faltarão. Amo vocês!

Ainda, agradeço à todos os meus amigos que sempre me incentivaram e me apoiaram incondicionalmente em todos os momentos da minha vida, em especial aos filhos da PUC: Henrique Sordi de Oliveira, que esteve comigo desde os primeiros momentos da faculdade, seja durante a pandemia, ou mesmo nas madrugadas sem fim estudando para as provas, sem você, não teria chegado até aqui, e por isso te amo e sou eternamente grato, irmão; e Pedro Paggi Simões e Vinicius Parentes Garuba, por cada troca, apoio, alegrias e aprendizados compartilhado ao longo dessa jornada. A convivência, as conversas e os desafios vividos juntos tornaram esta caminhada infinitamente mais rica, leve e inesquecível. Levarei vocês sempre comigo.

Agradeço também a Deus, por me conceder força, sabedoria e serenidade em cada etapa desta caminhada. Sem Sua presença e amparo, nada disso teria sido possível.

RESUMO

Vettorello, Gabriel de Araujo. **Controle de Constitucionalidade no Brasil: Sua evolução histórica e seus impactos na moderna atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação de direitos fundamentais frente à morosidade legislativa, no século XX e XXI**

O presente trabalho, a priori, tem por objetivo traçar a evolução dos conceitos de controle de constitucionalidade no Brasil, por meio de uma análise histórico-jurídica, visando trazer os fundamentos que consolidaram tais institutos e mecanismos de defesa da própria Constituição, e sua importância para a efetivação de direitos fundamentais assegurados pela nova ordem constitucional de 1988. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), ao final do século XX e século XXI, é o norte dessa pesquisa, que se engendra na contextualização histórica das Constituições brasileiras, de modo a analisar as ordens firmadas entre 1824 a 1988. A posteriori, o presente estudo se aprofundará no papel e competências do STF como “legislador positivo”, sendo a temática discutida sob a ótica da separação dos poderes e da necessidade de garantir a eficácia da Constituição frente a um cenário político-legislativo muitas vezes inerte, abordando casos paradigmáticos como a judicialização da saúde, educação, direitos sociais, direitos das minorias e da igualdade de gênero, que ilustram a importância do controle de constitucionalidade como instrumento de transformação social.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Direitos Fundamentais. Separação dos Poderes. Constituição Federal.

ABSTRACT

Vettorello, Gabriel de Araujo. **Controle de Constitucionalidade no Brasil: Sua evolução histórica e seus impactos na moderna atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação de direitos fundamentais frente à morosidade legislativa, no século XX e XXI**

The present study primarily aims to outline the evolution of the concept of diffuse constitutional review in Brazil through a historical and legal analysis, seeking to present the foundations that consolidated such institutions and mechanisms for the defense of the Constitution itself, as well as their importance for the realization of fundamental rights guaranteed by the new constitutional order established in 1988. The role of the Federal Supreme Court (STF), particularly throughout the late 20th and early 21st centuries, serves as the guiding axis of this research, which is grounded in the historical contextualization of the Brazilian Constitutions, in order to analyze the constitutional frameworks established between 1824 and 1988. Subsequently, the study delves into the role and competencies of the STF as a “positive legislator,” discussing this theme from the perspective of the separation of powers and the need to ensure the effectiveness of the Constitution in the face of a frequently inert political-legislative scenario. Paradigmatic cases involving the judicialization of health, environmental protection, minority rights, and gender equality are addressed to illustrate the importance of constitutional review as an instrument of social transformation.

Keywords: Constitutional Review. Federal Supreme Court. Fundamental Rights. Separation of Powers. Federal Constitution.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	8
2	Das origens do Estado Brasileiro	9
3	Da Constituição Imperial à Constituição da 1ª República Brasileira: A Origem do Supremo Tribunal Federal e a Gênese do Controle de Constitucionalidade.....	133
3.1	Da Constituição Imperial e o Controle de Constitucionalidade.....	133
3.2	A Inauguração da 1ª República: a Constituição de 1891.....	155
4	Das “Constituições Getulistas”: A Revolução de 1930 e o Estado Novo.....	19
4.1	O Fim da Velha República.....	19
4.2	A Constituição de 1934.....	21
4.3	O fim da Constituição de 1934 e a instituição do Estado Novo.....	25
4.4	A Constituição “Polaca” de 1937.....	27
4.5	A queda do Estado Novo.	29
4.6	A Constituição de 1946.....	30
5	Da Ditadura Militar.....	34
5.1	O Golpe Militar de 1964.....	34
5.2	Os primeiros Atos Institucionais e o “processo constituinte” da Constituição de 1967.	36
5.3	A Constituição de 1967, a “Constituição de 1969” (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) e o recrudescimento do Regime.	38
5.4	O fim da Ditadura Militar.	40
6	Da Constituição de 1988 e o Sistema vigente de Controle de Constitucionalidade	43
6.1	A Constituinte (1987-1988)	43
6.2	O Controle de Constitucionalidade na Constituição Federal de 1988 e as competências do Supremo Tribunal Federal.....	43
6.3	A Constituição “Cidadã” de 1988 e os Direitos Fundamentais.	48
7	Considerações finais	52
8	Referências Bibliográficas	54

1 Introdução

No âmbito do estudo do Direito Constitucional contemporâneo, duas correntes de pesquisa assumem importante relevância temática, o controle de constitucionalidade e o papel dos Tribunais Constitucionais nas democracias modernas. Atualmente, na esfera nacional, tais temáticas encontram-se em absoluto destaque, em razão das conjunturas políticas e o protagonismo que o Supremo Tribunal Federal adquiriu na dinâmica institucional a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a consolidação da supremacia da Constituição foi um longo e penoso processo, marcado, especialmente, pelo complexo histórico em relação a sua normalidade institucional. Desde a Independência, a evolução das Constituições nacionais reflete não apenas as transformações políticas e sociais do país, mas também o desenvolvimento das instituições responsáveis por assegurar a prevalência da norma constitucional sobre os demais atos estatais.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva histórico-jurídica, a formação e o desenvolvimento do controle de constitucionalidade no Brasil, analisando a temática no âmbito das Constituições nacionais até sua consolidação no sistema adotado hodiernamente, objetivamente visando examinar a atuação do Supremo Tribunal Federal no âmbito de suas funções ampliadas pela Constituição Federal de 1988, diante dos desafios institucionais e da omissão legislativa em relação a efetivação de direitos fundamentais.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem cronológica e analítica, perpassando as ordens Constitucionais brasileiras, com ênfase nas transformações do papel do Poder Judiciário e do STF no controle de constitucionalidade. Em seguida, serão estudados casos paradigmáticos em que a Suprema Corte assumiu papel protagonista na efetivação de direitos fundamentais, demonstrando que, mais do que mero intérprete, o Tribunal se tornou um agente de concretização da Constituição e de promoção da justiça social. Dessa forma, pretende-se demonstrar que o controle de constitucionalidade, ao longo do século XX e início do XXI, não apenas garantiu a supremacia formal da Constituição, mas também se afirmou como instrumento de transformação e concretização dos valores fundamentais do Estado brasileiro.

2 Das origens do Estado Brasileiro

O Estado que atualmente comprehende a pessoa jurídica de direito internacional pública da soberana República Federativa do Brasil, comumente tem a gênese de sua história atribuída à chegada dos povos portugueses ao território nacional; no entanto, a pessoa jurídica desta nação tem origem muito mais antiga, sendo esta, a queda do Império Romano.

Explica-se: o continente europeu, mais especificamente a Europa Ocidental, nos séculos posteriores à este evento, passou por enormes transformações às margens das influências do antigo Império, em especial, aquelas relacionadas aos aspectos econômico-culturais e jurídicos que proporcionaram certa coerência “supracultural” aos povos daquele continente. Ainda, a queda do império ocasionou uma descentralização dos centros urbanos, que vieram a se tornar ambientes mais inseguros em razão da ausência efetiva das instituições e do, ainda que rudimentar, ordenamentos jurídico romano, pavimentando o caminho para expansão da sociedade rural e marcada pela pluralidade de pequenos poderes característica do feudalismo europeu.

Com o passar dos séculos, a expansão da capacidade produtiva rural do continente ocasionou não apenas em um aumento populacional considerável no âmbito desses feudos, como também gerou excedentes produtivos negociáveis, ampliando a influência econômico-cultural de certos desses feudos, fator esse que, acrescido dos denominadores da língua comum e de interesses econômicos, acabou, em meados dos séculos XII culminou na criação de um rudimentar, porém unificado, Estado Português.

Os portugueses, há época, por razões geopolíticas, eram um povo com uma forte ligação ao mundo exterior, seja em razão de sua geografia com amplo acesso ao mar e um bloqueio de conexões terrestres com o resto do continente em razão dos diversos conflitos que ocorriam no território que hoje se situa a Espanha, seja pelo investimento no desenvolvimento de técnicas de navegação e seus laços comerciais com o mundo islâmico, no entanto, foi apenas nos século XIV, com a chamada Revolução de Avis (1383-1385), ocasionada por uma crise na sucessão do trono português, que o estado moderno português foi consolidado, com a ascensão de Dom João, figura central da revolução, que, junto do povo, expulsou as forças do rei de Castela, à época apoiado por grande parte da nobreza lusitana, consagrando a unificação política do reino, com bases não na antiga nobreza, mas na burguesia mercantil.

A explicação acerca das origens do Estado português é essencial, na medida em que fundamenta as motivações e a identidade do povo que deu origem, não ao povo (em sua integralidade), mas ao Estado brasileiro. Notoriamente, após a consolidação do controle sobre

sua própria terra, os lusíadas passaram a promover a expansão de seu império ultramarino, culminando, no dia 22 de abril de 1500, no primeiro contato do mundo português com as terras de Pindorama, batizando-a em primeiro momento, de Terra de Vera Cruz (após perceberem que não se tratava de uma ilha), e, posteriormente Terra do Brasil.

Neste sentido, Boris Fausto sintetiza o período colonial brasileiro em três períodos:

Podemos dividir a história do Brasil colônia em três períodos muito desiguais em termos cronológicos: o primeiro vai da chegada de Cabral à instalação do Governo-geral, em 1549; o segundo é um longo lapso de tempo entre a instalação do Governo-geral e as últimas décadas do século XVIII; o terceiro vai dessa época à independência, em 1822.

(FAUSTO, 2019, p. 38)

Sendo o objeto do presente estudo a Constituição da República Federativa do Brasil, inaugurada quando da promulgação da Carta Magna Republicana de 1988, é de rigor imprescindível, uma vez iniciada a fundamentação histórica das origens do povo que a fundou, apresentar, de modo sucinto, um panorama amplo do período regencial lusitano sobre as atuais terras de nossa nação.

Os períodos primordiais da colonização da Terra do Brasil foram marcados por uma forte tendência vinda da Coroa portuguesa em destinar seus homens e recursos, quase em sua integralidade na região que vinha lhes trazendo maiores proveitos econômicos, qual seja, o comércio indo-africano.

Todavia, seria equivocado assumir que houve um abandono integral por parte da Coroa dessas terras, visto que, uma vez identificada a presença de assentamentos franceses primitivos, estes foram imediatamente combatidos e expulsos, fato este que acendeu um alerta na corte lusitana e deu início ao movimento da constituição das denominadas Capitanias Hereditárias, fomentado por dois eixos de interesses, sendo o primeiro a ocupação e desenvolvimento do território, e o segundo o fortalecimento das relações entre a Coroa e grupos minorizados, como a baixa nobreza, os burocratas e comerciantes, os quais foram consagrados com o título de capitães-donatários, e o direito de fruir da terra que lhes foi dada.

No entanto, fatores como o enfraquecimento dos negócios portugueses nas Índias Orientais, o sucesso dos espanhóis com extração de minérios preciosos em suas colônias nas américas, e, à exceção das capitanias de Pernambuco e São Vicente, o insucesso do modelo das capitanias hereditárias, forçou a Coroa de Portugal à retomar os territórios para si e estabelecer, no ano de 1549, o Governo-Geral, com a nomeação de Tomé de Sousa como seu primeiro governador-geral.

Após a consolidação e sucesso no projeto desenvolvimentista do Governo-Geral, marcada especialmente pela transferência da capital colonial de Salvador para o Rio de Janeiro, ocorrida em 1763, tornou-se comum a outorga ao governador-geral, pelo Rei, do título de vice-rei e capitão-geral do mar e terra do Estado do Brasil, fato esse que demonstrava o sucesso tanto econômico quanto administrativo obtido. Neste sentido, é importante destacar que a administração da colônia era, em linhas gerais, praticamente toda exercida pelo “poder executivo”, visto que as autoridades nomeadas por muitas vezes exerciam funções administrativas e judiciais, bem como, os juízes e ouvidores das comarcas, que compunham as rústicas instituições que constituíam o Poder Judiciário colonial, também por vezes exerciam funções administrativas e funções jurisdicionais.

Este cenário, contudo, teve uma grande reviravolta, quando, em novembro de 1807, as tropas francesas de Napoleão Bonaparte cruzaram a fronteira de Portugal com a Espanha, e a capital do Império, após decisão de Dom João VI, àquela altura príncipe regente do Reino desde 1792, foi transferida de Lisboa ao Rio de Janeiro, e consigo vieram toda a estrutura estatal e burocrática da Coroa portuguesa, desde o próprio rei, a seus ministros, conselheiros e juízes da Corte Suprema. Esse evento de unificação foi crucial não somente para a sobrevivência da Coroa portuguesa, como, inclusive, a contrassenso da unificação dos reinos, a Independência do Brasil, uma vez que, a administração da colônia foi dissolvida e o território do Brasil passou a ingressar e atuar como parte integral do nomeado Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

No entanto, em 1815, após o fim das Guerras Napoleônicas (1803-1815), e com a morte da Rainha Dona Maria I, o então príncipe regente tornou-se o Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Contudo, decidiu permanecer no Rio de Janeiro, decisão essa que culminou, em 1820, na denominada Revolução do Porto, em que a sociedade liberal portuguesa buscava, *grosso modo*, fazer cessar sua insatisfação tanto com a permanência da Corte lusitana em terras brasileiras, quanto com a abertura político-econômica da ex-colônia, que vinha prejudicando a saúde econômica da antiga capital da metrópole, e, para tanto, convocaram e instauraram um governo provisório para reinar Portugal enquanto da ausência do Rei em Lisboa. Por outro lado, nas terras brasileiras também foram observadas manifestações e revoltas contra a volta do Rei a Portugal, fomentadas pelo receio das classes dominantes nacionais, de um regresso ao *status quo* colonial.

Em abril de 1821, temendo perder o trono caso não o fizesse, o rei D. João VI decidiu retornar a Portugal, levando consigo cerca de 4 mil funcionários da corte, nomeando seu filho Pedro como príncipe regente.

O período após a volta do rei às terras lusitanas foi marcado por um rápido rompimento entre a Corte de Lisboa e as autoridades das províncias, os quais eram, quase em sua totalidade, nascidos no Brasil. Neste sentido, é de importante destaque os fatos ocorridos em meados de setembro e outubro de 1822, momento este em que foram determinadas pela Corte portuguesa a transferência para Lisboa das principais repartições instaladas do Brasil; o destacamento de mais tropas às terras brasileiras e o retorno imediato do Príncipe regente, que o denegou, marcando em 09 de janeiro de 1822, o episódio conhecido como o “dia do fico”.

O episódio supramencionado foi o primeiro a marcar uma série de atos por parte do Príncipe regente voltados a ruptura com a Metrópole lusitana, dentre os quais se destacam: a exigência de lealdade a si das tropas que se encontravam no Brasil, com a expulsão daqueles que não o fizessem; e, especialmente, a criação do conselho de ministros, chefiado por José Bonifácio de Andrada e Silva, homem de confiança de Pedro – pertencente ao um grupo que idealizou a Independência nos moldes que se deu, qual seja, o Brasil seria emancipado de Portugal, todavia, sua forma de governo seria uma monarquia constitucional, sendo Pedro seu soberano.

Convencido pelas ideias de Bonifácio, Pedro então assinou uma série de decretos voltados à concretização dos planos de independência, dentre os quais se destacam: o ordenamento para que as Províncias não dessem posse aos empregados vindos de Portugal; a declaração de adesão a causa da independência como requisito para aproveitamento em serviços públicos; a determinação que as tropas vindas de Portugal seriam consideradas inimigas; e a convocação de uma assembleia constituinte.

Foi deste modo que, em 07 de setembro de 1822, o Brasil veio a se tornar um Estado independente, sendo Dom Pedro I, coroado como seu imperador em 01 de dezembro de 1822. Ocorre que, apesar de ter sido convocada ainda em meados de 1822, a Constituinte e a posterior aprovação da primeira Constituição brasileira apenas ocorreu em 1824.

3 Da Constituição Imperial à Constituição da 1ª República Brasileira: A Origem do Supremo Tribunal Federal e a Gênese do Controle de Constitucionalidade.

3.1 Da Constituição Imperial e o Controle de Constitucionalidade

Inicialmente convocada para ocorrer em 1823, após a eleição da Assembleia Constituinte, os trabalhos da primeira Constituinte tiveram seu início em maio daquele ano, ocasião na qual durante o rito de abertura dos trabalhos, Pedro I do Brasil, como ficou conhecido o Imperador recém coroado, já dava indícios sobre como os trabalhos se dariam ao afirmar que defenderia aquela Constituição: “*se fosse digna do Brasil e dele próprio*” (FAUSTO, 2019, p. 127).

A imposição da aprovação final condicionada aos atendimentos de seus anseios pessoais tornou os trabalhos da Constituinte conturbados, em especial no que tange às atribuições do Poder Executivo, que para o Imperador e seu ciclo mais próximo deveriam ser plenas, e do Poder Legislativo, que visava impedir que Pedro pudesse ter poderes de veto absoluto e de dissolver a futura Câmara dos Deputados à seu bel-prazer. Em linhas gerais, inspirados por ideais liberais trazidos da Europa e dos Estados Unidos, os Constituintes ansiavam por um ideal de país que se distanciasse das Monarquias Absolutistas Europeias, com um Legislativo forte e uma supremacia ideal da Constituição, razão pela qual, inclusive, pretendia positivar dispositivos voltados à garantia mínima do respeito sistêmico à Carta Constitucional, por meio dos seguintes artigos:

Art. 266. Todas as Leis existentes, contrárias à letra e ao espírito da presente Constituição, são de nenhum valor.

Art. 267. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos individuais.

Art. 268. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelos legislativos ordinários, concordando dois terços de cada uma das Salas

(HELAL, 2006, p.151)

À época, ainda não estava devidamente concretizado o conceito de controle de constitucionalidade tal qual o conhecemos hodiernamente, qual seja, aquele que consiste, *lato sensu*, nos termos da síntese apresentada pelo mestre João Paulo Castiglioni Helal (2006):

(...) em fiscalizar a compatibilidade de alguma norma infraconstitucional com a Constituição, analisando seus requisitos formais e materiais, isto é, verifica-se se uma lei ou ato normativo está adequado às normas constitucionais positivadas e, havendo a possibilidade, deverá ser utilizada a interpretação conforme à Constituição para garantir a adequação das normas infraconstitucionais à Constituição. (...)

Nesse diapasão, o precípuo desiderato do controle de constitucionalidade das leis é declarar, em tese (controle concentrado) ou no caso concreto (controle difuso), inconstitucional a espécie normativa contrária à Constituição, expungindo-a do ordenamento jurídico, garantindo-se, assim, a segurança das relações jurídicas e, como corolário, os direitos e as garantias fundamentais positivadas na Carta Maior (...).

(HELAL, 2006, p.110)

Neste sentido, diferentemente do texto proposto, que entregava ao Legislativo essa prerrogativa, o atual controle constitucional consagrado pela CRFB/88 é exercido, *grosso modo*, de forma preventiva, pelo Poder Legislativo e Executivo, por meio do processo legislativo, e de forma repressiva, por meio da atuação do Poder Judiciário. Assim, a mera presunção da limitação de seus poderes, seja pela Constituição, ou por outro Poder, levou, ao fim, à determinação do Imperador pela dissolução da Assembleia Constituinte, e a convocação de uma nova, que veio a se reunir e promulgar em 25 de março de 1824, a “Constituição Política do Império do Brasil”.

O texto da Constituição Imperial promulgada não diferiu muito daquele que já vinha sendo debatido na primeira Constituinte, no entanto, acabou por cortar os artigos supramencionados, e cimentar o controle da constitucionalidade exclusivamente nas mãos da Assembleia Geral, quando no exercício de suas atribuições legiferantes e de “guarda da Constituição”, bem como do *suis generis* Poder Moderador, que, exercido pelo Imperador tinha a faculdade, nos termos do Art. 98 da Constituição Imperial:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

Assim, resta claro que, uma vez que detentor de poderes sobre os demais poderes, o Imperador era, objetivamente, a figura principal no exercício do controle de constitucionalidade no âmbito da primeira Constituição brasileira.

Neste diapasão, deslocado de suas atribuições constitucionais de controle, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Poder Moderador, o Poder Judiciário e, em especial, seu órgão maior de representação, atualmente representado na figura do Supremo Tribunal Federal, foram ordenados, nos termos dos arts. 151 à 164 da Constituição Imperial, ao exercício de meros “aplicadores da lei”, e, ao denominado Supremo Tribunal de Justiça, órgão maior do Poder Judiciário, restaram as atribuições de: conceder ou denegar as “Revistas nas Causas” (análise última de processos e recursos); conhecer dos *delictos* e erros de ofício de seus Ministros, das Relações (“tribunais recursais” das Províncias), dos empregados do Corpo Diplomático e dos

Presidentes de Províncias; e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações Provinciais.

3.2 A Inauguração da 1^a República: a Constituição de 1891.

A Constituição Imperial, e por consequência o Império do Brasil, vieram a conhecer seu fim em 15 de novembro de 1889, quando o então Imperador D. Pedro II, bem como toda a estrutura política do Império foram derrubadas por uma revolta militar liderada pelo Marechal-de-Campo Manuel Deodoro da Fonseca.

A crise entre as instituições políticas (entenda-se, Governo e parte dos congressistas) e as autoridades dos militares — em especial do Exército, teve seu início em meados de 1883, na esteira do protagonismo e unificação organizacional obtido pelas forças militares após a Guerra do Paraguai (1864-1870). Destaque especial a crise ocorrida em 1884, onde, após desentendimentos entre o tenente-coronel Sena Madureira, oficial que obteve prestígio durante o conflito, amigo pessoal de Pedro II, e o Governo, o oficial foi demovido de suas atribuições no Rio de Janeiro, e transferido ao Rio Grande do Sul, onde veio a publicar um artigo no jornal Gaúcho “A Federação”, em que defendia um dos jangadeiros que havia lutado pela libertação de escravos no Ceará. Após o episódio supranarrado, o Ministro de Guerra assinou ordem proibindo militares de discutir na imprensa questões políticas, ato que ensejou diversas críticas e revoltas nos meios militares, que, há época, já eram amplamente politizados e tendentes aos ideais republicanos inspirados pelo positivismo europeu e liberalismo norte-americano.

Neste sentido, após a revogação da ordem, as associações militares tornaram-se cada vez mais frequentes, com uma proliferação de propagandas republicanas, levando aos eventos de 15 de novembro de 1889.

Em primeiro momento, a ideia era a instalação de um governo provisório, até a convocação e deliberação da Assembleia Constituinte, no entanto, essa só foi ocorrer em 1890, mediante forte influência dos partidários da República liberal, que, em razão das desconfianças internacionais acerca do novo regime, considerado, inclusive, ilegítimo pela Coroa inglesa em primeiro momento, entendiam a necessidade da legitimação por meio da aprovação de uma nova Constituição, para fins de pacificação progresso da nação, que até então vivia sob uma ditadura militar. O texto constitucional desenvolvido pelos trabalhos da Assembleia Constituinte foi ampla inspirado pelo modelo norte-americano de República federativa liberal, inclusive no que tange o modelo dos mecanismos de controle de constitucionalidade. As origens

do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico dos Estados Unidos foram marcadas por conflitos entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, na figura da Suprema Corte americana, que, “*de officiis*”, criou esse instituto e atribuiu a si, e aos demais órgãos do Poder Judiciário a função e concretização do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Nas palavras de João Paulo Castiglioni Helal:

(...) foi com célebre caso americano William Mabury contra James Madison que se concretizou a idéia do controle difuso de constitucionalidade das leis. Nesse caso, o Juiz John Marshall, da Suprema Corte, decidiu afirmando que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei. Altercou que, em caso de existir contradição entre a lei e a Constituição, o tribunal deve aplicar esta, uma vez que está acima de todas as outras. (...) Essa insigne decisão de John Marshall ganhou notoriedade e funcionalidade com o sistema do *stare decisis*, o qual tornou obrigatório o precedente para todos os órgãos judiciais e atribuiu à Suprema Corte a função para controlar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos em face da Constituição.

(HELAL, 2006, p. 106-107)

Diferentemente do modo em que se consolidou no ordenamento americano, o controle de constitucionalidade no caso brasileiro foi atribuído pela Constituição de 1891 ao Poder Judiciário. Nas palavras de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

Com a promulgação da Constituição de 1891, o Direito Constitucional Pátrio acolheu, no seu próprio corpo, a doutrina norte-americana do controle de constitucionalidade, pelo Judiciário, de atos dos poderes Legislativo e Executivo. (...) A princípio, houve, por parte do Poder Judiciário, dúvida quanto ao exercício de relevante atribuição e timidez em sua utilização. Isso só se tornou pacífico, após os trabalhos de Ruy, ao mostrar, à concludência, o alcance dos seus dispositivos, em reconhecendo a prerrogativa do Poder Judiciário.

(MELLO, 1997, *apud* HELAL, 2006, p.157)

Deste modo, estava sedimentado, pela primeira vez, o conceito de controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário conforme dispõe a “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, em seus artigos 59 e 60, §1º, conforme alterado pela Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926, que dispõe sobre as competências do recém-inaugurado Supremo Tribunal Federal. A propósito:

Art.59 - À Justiça Federal compete:

- Ao Supremo Tribunal Federal:

I, processar e julgar originária e privativamente:

(...)

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;
(...)

e) os conflictos dos juízes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juízes e tribunaes de um Estado com os juízes e os tribunaes de outro Estado.

(...)

Art. 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar:

(...)

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas;
- c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica;

Apesar de consolidado nos termos supramencionados, o controle de constitucionalidade no âmbito da CF/1891 ainda era restrito no sentido de sua impossibilidade de ser aplicado de modo, apesar de difuso, no que tocante a avaliação objetiva da constitucionalidade das normas, concreto, visto que a *judicial review* americana, sobre o qual se inspirou o Constituinte de 1890 “é um poder de hermenêutica, e não um poder de legislação”.

Destacam-se, ainda, no que tange a matéria no âmbito da vigência da 1ª Carta Magna republicana, a consolidação, introduzida pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que previa em seu art. 13, parágrafo 10, nas palavras do Doutor Renato Stanziola Vieira: “(...) um dogma até os dias de hoje adotado na Jurisdição Constitucional, qual seja, o da ‘presunção de validade das leis’” (VIEIRA, 2008, p.106), neste sentido a redação do referido dispositivo:

Art. 13. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União.

(...)

§ 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos occurentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição.

Assim, de modo também incidental, ampliando a competência do STF, conquanto contra ditas decisões que fossem contrárias à Constituição, ou seja, perpetuando a aplicação e validade de leis e regulamentos incompatíveis com Constituição, uma vez apresentado recurso à Suprema Corte, esta manifestar-se-ia no sentido de analisar a Constitucionalidade de dito dispositivo. Cumpre citar que, à época, o instrumento utilizado para levantamento do questionamento em questão era o *habeas corpus*, que, diferente de sua moderna aplicação, voltava-se, de modo amplo, a proteção, *grosso modo*, “geral”, das liberdades individuais contra a iminência ou o se subjetivamente julgassem sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso

de poder. Dita aplicação ampliada do instituto do *habeas corpus*, ensejou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional acima mencionada.

Por derradeiro, cumpre citar que, apesar dos quanto supra esposado, as decisões das matérias em questão, não tinham meios para efetivação de sua aplicabilidade *erga omnes*, uma vez que o instituto da modulação dos efeitos das decisões não constava no texto constitucional ou mesmo no que se refere à legislação infraconstitucional, cenário este que viria a ser modificado no âmbito da Constituição Federal de 1934.

4 Das “Constituições Getulistas”: A Revolução de 1930 e o Estado Novo.

4.1 O Fim da Velha República.

Uma vez encerrada a Assembleia Constituinte, o Congresso Nacional unido elegeu à presidência da República o Marechal Deodoro, e à vice-presidência o Marechal Floriano Vieira Peixoto. A relação entre o Presidente e seu vice, em termos mais coloquiais, jamais foi das melhores, vez que, Floriano, em conjunto com certas alas do Exército, bem como grande parte da Marinha, eram, a princípio, leais ao Império e ao Imperador, e somente se abstiveram de combater as forças republicanas quando do golpe de estado, de modo a não colocar “brasileiros contra brasileiros”.

Neste sentido, apesar de eleito em 1890, Deodoro veio a renunciar em 23 de novembro de 1891, em meio a tensões ocasionadas por especulações econômicas e estado constante de conflito com o Congresso Nacional, que, a propósito, inspirado pelas atribuições do antigo Poder Moderador, veio a fechá-lo e informar que iria promover novas eleições no futuro seguidas de uma revisão constitucional geral. A renúncia veio em razão de um cenário político desfavorável, com uma forte oposição civil e falta de unidade das Forças Armadas (que conforme acima exposto, estavam em parte alinhadas com Floriano Peixoto) em torno de seu plano.

O Governo de Floriano foi marcado por um ideal voltado à construção de uma estabilidade nacional, embasada em um governo centralizado forte (entenda-se, com um Exército forte). Esse ideal de país era diametralmente oposto à visão da elite econômica dominante, que tinha como seu “sonho”, um governo mais descentralizado e liberal, com os estados da Federação mais independentes. Todavia, Floriano, em prol da sobrevivência de seu governo, e os Oligarcas Paulistas — como vieram a ser nomeados os grandes atores político-econômicos do Estado de São Paulo—, em prol da sobrevivência da própria República, orquestraram um acordo tácito de modo a dar governabilidade e estabilidade ao País.

Deste acordo entre o Governo Federal e as elites paulistas, decorreram a eleição dos próximos dois Presidentes da República, José de Moraes Barros (Prudente de Moraes) e Manoel Ferraz de Campos Sales (Campos Sales), ambos paulistas, sendo Campos Sales o responsável pela consolidação da chamada “Política dos Governadores”, que tinha por objetivos, *lato sensu*: (i) diminuir as disputas políticas no âmbito estadual, prestigiando os grupos mais fortes; (ii) promover o acordo entre a União e os Estados; e (iii) pacificar as relações entre o Executivo e o Legislativo. Por meio do controle das eleições legislativas onde o Governo Federal sustentaria

os grupos dominantes locais e, em troca, estes grupos, por meio da Câmara dos Deputados, sustentariam as políticas do Governo.

Ocorre que, o início das instabilidades que vieram a trazer os sistemas da Velha República abaixo originaram-se não por fatores internos, como ocorrido quando da queda do Império, mas sim, com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). O conflito ocasionou uma crise generalizada no rudimentar sistema financeiro global e, internamente, na base econômica nacional: a agroexportação, vez que, em razão dos esforços militares das nações importadoras, a demanda, principalmente pelo café brasileiro, caiu vertiginosamente, ocasião na qual, as elites do campo, de modo a diversificar seus negócios, voltaram-se as cidades e a industrialização como meio de diversificar seus negócios.

Por ocasião do desenvolvimento das atividades industriais, o ambiente das cidades tornou-se cada vez mais relevante tanto em matéria econômica, como política, vez que, em sua maioria, os trabalhadores empregados nas fábricas em sua maioria eram imigrantes. Em razão das origens europeias dessa força de trabalho fabril, entre a crescente classe operária começaram a ser mais amplamente debatidos temas relativos a necessidade de uma organização dos trabalhadores por meio de sindicatos, de modo que se fosse possível efetivamente se pleitear melhores condições de trabalho e outras pautas de interesse dos trabalhadores. Também em razão da ascensão das cidades grupos como a recente burguesia industrial e as classes médias começaram a reivindicar um papel mais relevante na sociedade.

Os três grupos acima mencionados foram de vital importância para o fortalecimento de um movimento convencionado como “Tenentismo”, em que pese não serem membros ativos desse movimento. O movimento tenentista foi marcado pela tentativa de golpes de Estado (como a Revolta do Forte de Copacabana, em 5 de julho de 1922) promovidos pelos baixos oficiais do Exército, cujos objetivos eram, dentre outras pautas, a “moralização” do Governo, que era visto como amplamente corrupto; a regularização das eleições, que, em nome da estabilidade da política dos governadores, era eivada de fraudes (*e.g.* voto de cabresto, coronelismo, etc.); e uma ampliação do papel de cuidado do Estado, por meio de reivindicações de uma atividade maior em áreas como educação e saúde.

Tendo em vista que estas se tratavam de reivindicações comuns entre os grupos operários e das classes médias, o movimento tomou força, e, em meados de 1930, aliados à classe política opositora, capitaneada por Getúlio Dornelles Vargas (Getúlio Vargas), que havia sido o candidato à Presidência da República derrotado nas eleições de 1º de março de 1930, após o assassinato do então ex-candidato à vice-presidência na chapa com Getúlio Vargas, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque (João Pessoa), cujas motivações foram era estritamente

pessoais, o movimento oposicionista juntou-se aos tenentes revoltosos e, por fim, em 3 de novembro de 1930, já com a destituição do governo do presidente Washington Luís Pereira de Sousa (Washington Luís), Getúlio Vargas foi apontado por uma junta militar composta pelos revolucionários para ocupar a Presidência da República e trouxe fim a antiga ordem constitucional.

4.2 A Constituição de 1934.

Uma vez empossado como chefe do Governo Provisório, Vargas, como meio de assegurar a estabilidade política do Governo recém instaurado, revogou a Constituição ora vigente, não de modo formalizado, uma vez que esta, conforme os devidos trâmites legais, apenas veio a ser formalmente revogada quando da promulgação da nova Constituição Federal em 16 de julho de 1934, mas sim tacitamente, vez que seus regramentos deixaram de ser respeitados.

O cargo de chefe do Governo, ocupado por Vargas, era denotado de atribuições muito maiores que aquelas do Presidente da República, frente ao fato que dentre suas prerrogativas estavam as funções, por exemplo, de nomeação dos Governadores de Estado, sob a justificativa de uma Intervenção Federal Nacional em todos os estados federados, e, ainda, todas as funções legislativas, uma vez que o Congresso Nacional, assim como todas Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais, foram destituídas por meio do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. A propósito, seguem seus trechos de maior destaque para a presente pesquisa:

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país;

Parágrafo único. Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interianos ou em comissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.

Art. 2º É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional das atuais Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou assembléias municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativas, existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato.

Art. 3º O Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já

Art. 4º Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos; porém, inclusive os próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições

estabelecidas por esta lei ou por decreto dos atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados, na esfera de atribuições de cada um.

Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

(...)

Art. 11. O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados; em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos Poderes aqui mencionados.

(...)

§ 8º Dos atos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório.

(...)

Art. 16. Fica criado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

(grifou-se)

Resta claro, nos termos do decreto supra apresentado, que a vigência da Constituição Federal havia sido completamente esvaziada, inclusive no que tange às atribuições do Supremo Tribunal Federal, tanto como guardião da Constituição, como efetivamente no poder de suas decisões no âmbito da matéria do controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos.

Ocorre que, apesar de prometer realizar a convocação de uma assembleia constituinte ainda quando de sua instauração, o Governo Provisório manteve-se ativamente no poder por mais de 4 anos, sem efetivamente tomar medidas para a confecção de uma nova Carta Magna.

Neste intermédio da vigência do Governo Provisório, em razão das circunstâncias políticas por meio das quais a Revolução de 1930 veio a ser bem-sucedida, sendo de notável menção as rusgas entre as demais elites dominantes e a classe dominante paulista, outrora grande beneficiária do *status quo* da Velha República, houve a incidência de um importante evento histórico, qual seja, a denominada Revolução Constitucionalista de 1932.

Sem delongas acerca das minúcias que levaram ao conflito, a Revolução de 1932 foi, *grosso modo*, um movimento inicialmente fomentado pelas elites paulistas que tinham por intenção promover o retorno de sua influência sobre a política nacional, contudo, foi marcado e levado a cabo pelas classes médias da sociedade que, inspiradas pelo ideal legalista, indignou-se com a perpetuação do Governo Provisório que, apesar de a Constituinte ter sido convocada ainda em fevereiro daquele ano, era visto como um regime desamparado de legalidade e, por vezes, até ditatorial, na medida em que o país restava sem uma ordem constitucional. Neste sentido, os revolucionários paulistas articularam-se com grupos oposicionistas no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais e no Mato Grosso para realizar uma operação militar com objetivo de cercar a Capital Federal e destituir o Governo.

Deste modo, em 09 de julho de 1932, tiveram início as hostilidades entre o Governo Federal e os revolucionários, contudo, as circunstâncias fizeram com que o conflito restasse

confinado às terras paulistas, vez que quando foram convocados, os demais estados não atenderam ao chamado. Assim, as hostilidades foram breves, frente a grande disparidade entre os lados combatentes, cessando-se em definitivo em 02 de outubro de 1932.

Apesar de breve, a Revolução Constitucionalista foi considerada essencial para o efetivo andamento do processo de constitucionalização do país, viabilizando politicamente a efetivação da agenda da Constituinte. Em maio de 1933 foram realizadas as eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, que, reunida, promulgou em 16 de julho de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, celebrada especialmente em razão de seus avanços em matéria social, inspirada na Constituição da República Alemã de 1919 (Constituição de Weimar), ao consagrar em seu Título II: “Da Declaração de Direitos”, em especial em seu capítulo II: “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, o conceito constitucional de direitos e garantias fundamentais sociais e individuais.

Em matéria de controle de constitucionalidade, a Constituição de 1934 trouxe avanços significativos. Em primeiro momento, cumpre citar a disposição dos arts. 76, III, alíneas “b” e “c”, e 179, que dispõe da seguinte redação:

Art. 76. A¹ Corte Suprema compete:

(...)

2) julgar:

(...)

III, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância:

(...)

b) quando se questionar sobre a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válido o acto ou a lei impugnada

(...)

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou acto do poder público.

Deste modo, apesar de, há época, a figura das ações de questionamento da constitucionalidade das normas serem feitas de modo difuso, incidental, e repressivo, ou seja, o questionamento da constitucionalidade de normas era feito exclusivamente voltado a avaliação objetiva da constitucionalidade das normas, a matéria somente seria apreciada por meio de questionamentos no âmbito de ações do controle concentrado. Destaca-se em especial a redação do art. 76 supramencionada, que demonstra que a matéria somente seria analisada pelo STF por meio de recurso extraordinário.

Ainda, prevê a Constituição que, as decisões de controle de constitucionalidade, quando declarasse a norma sob revisão inconstitucional, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 179, poderiam ter seus efeitos modulados para uma aplicação *erga omnes*, no entanto, essa ampliação não se dava de forma alguma de modo automático, vez que a figura das decisões vinculantes e os atuais poderes que o Supremo Tribunal Federal detém para estes fins, inexistia.

Entenda-se, no que tange ao controle de constitucionalidade e a guarda da Constituição, este, assim como ocorria na Constituição Federal de 1891, era uma competência do Senado Federal, de modo que, nos termos dos arts. 91, IV, e 96, da CR/1934, a suspensão da execução de determinada norma declarada inconstitucional, quando determinada pelo Poder Judiciário, seria executada pelo Senado Federal, sendo, inclusive, atribuição do Procurador Geral da República — cargo criado pela “nova” Constituição —, quando declarada inconstitucional uma norma pela Suprema Corte, comunicar ao Senado Federal o teor da decisão, para que tome as devidas medidas.

No mais, é certo que a Constituição de 1934 trouxe inovações em três outras áreas de importância notável ao objeto da presente pesquisa, quais sejam: (i) a provação do STF, pelo PGR, contra normas dos estados que violassem os denominados “princípios constitucionais sensíveis”, nos termos do art. 12, V, que faz remissão expressa ao art. 7, I, da CR/1934. Dita provação do PGR, tinha sua origem em procedimento singular, qual seja, o Senado Federal, como guardião da Constituição, verificando a hipótese da violação em questão, editar lei, nos termos do art. 41, § 3º, disciplinando a Intervenção Federal em dito(s) Estado(s), para fins de reenquadramento da ordem constitucional, sendo, nos termos § 2º, do art. 12, a lei que disciplina a Intervenção Federal o objeto da ação de controle de constitucionalidade, ou seja, na prática, conforme os ensinamentos de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ocorria a “declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal” (MELLO, *apud* VIEIRA, 2008, p.119). ; (ii) a criação do instituto do Mandado de Segurança, nos termos do art. 113, item “33”, cuja função era, assim como hodiernamente, o exercício individual de defesa de direito, “certo e incontestável”, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, reintroduzindo ao ordenamento a defesa de direitos individuais, outrora aplicada por meio do *habeas corpus*, no âmbito da Constituição de 1891, anteriormente a Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926; e (iii) com a ampliação das hipóteses de apreciação do Poder Judiciário, inclusive na esfera dos direitos individuais por meio do Mandado de Segurança, da constitucionalidade ou não das normas, mesmo que realizada de modo incidental, o Poder Judiciário passou a exercer atribuições de cunho político-

jurisdicional, tendo em vista que, e como diferente não haveria de ser, uma vez sobre sua responsabilidade, deverá exarar a decisão final sobre a matéria.

Apesar da vedação expressa nos termos do art. 68, a atuação de cunho político do Poder Judiciário não são expressamente vedadas, na medida em que a vedação era voltada a questões “exclusivamente políticas”, neste sentido, Buzaid nos ensina:

entenda-se por questão meramente política aquela, cuja solução é confiada única e exclusivamente à faculdade discricionária do legislativo e do executivo [...] As questões estritamente políticas são, portanto, subtraídas ao conhecimento do Poder Judiciário”.”. No entanto, é de notória relevância a menção que: “na tradição americana e brasileira, não se exclui da competência do Judiciário, o exame das questões políticas, quando há ofensa ao direito do indivíduo”

(BUZAID, 1958, apud HELAL, 2006, p;166)

4.3 O fim da Constituição de 1934 e a instituição do Estado Novo.

Em 15 de julho de 1934, por meio de voto indireto, a Assembleia Nacional Constituinte elegeu Getúlio Vargas para o exercício do mandato de presidente da República, até 03 de maio de 1938, restando certo que, após o seu mandato, a eleição presidencial dar-se-ia por meio de voto direto.

Ocorre que, frente às turbulências políticas que marcaram a vigência da Constituição de 1934 e o mandato de Vargas, destaque especial aos movimentos operários, aos movimentos fascistas, notavelmente a atuação do movimento Integralista e o fortalecimento das Forças Armadas, não demorou muito para que a tendência “natural”, conforme historicamente vinha ocorrendo, de imposição do Poder Executivo sobre os demais poderes, voltasse a florescer.

Ao início de 1935, após a intensificação de paralisações dos trabalhadores em estados como Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Norte, e com a intensificação das campanhas antifascistas, que culminaram em um grande embate entre esses grupos e os integralistas ocorrido em São Paulo, em outubro de 1934, o governo apresentou ao Congresso Nacional, que veio a ser promulgada, com apoio de políticos liberais, a Lei nº 38 de 04 de abril de 1935, sendo esta a primeira Lei de Segurança Nacional (LSN).

A LSN, nos termos propostos, tinha por finalidade a definição amplíssimo dos “crimes contra a ordem política e social”, destacando-se, conforme relatados por Boris Fausto:

a greve de funcionários públicos; a provocação de animosidade nas classes armadas; a incitação de ódio entre as classes sociais; a propaganda subversiva; a organização

de associações ou partidos com o objetivo de subverter a ordem política ou social por meios não permitidos por lei.

(FAUSTO, 2019, p. 306)

Em resposta a LSN, grupos comunistas e flagelos dos movimentos tenentistas, mais voltados às ideologias de esquerda, orquestraram a constituição denominada “Aliança Nacional Libertadora” (ANL), que tinha dentre suas finalidades o apelo pela “derrubada do ‘governo odioso’, de Vargas e a tomada do poder por um governo popular, nacional e revolucionário” (FAUSTO, 2019, p.308). Por meio de uma tentativa de golpe militar realizada por integrantes da ANL em novembro de 1935, o governo obteve sua justificativa para, por meio do Decreto nº 229, de 11 de julho de 1935, fechar a ANL e promover um recrudescimento do controle das atividades políticas em todo território nacional.

Os eventos de novembro de 1935, acarretaram na aprovação, pelo Congresso Nacional, do estado de sítio em todo território nacional, proposta pelo Decreto nº 457, de 26 de novembro de 1935, e posteriormente o estado de guerra, por meio do Decreto nº 702, de 21 de março de 1936. O estado de sítio/guerra foi prorrogado sucessivamente até junho de 1937. Durante este período, dentre outras medidas, o Governo Federal promoveu uma intensificação de seus mecanismos de repressão, notavelmente por meio da criação de órgãos específicos para tal finalidade, no âmbito do Ministério da Justiça, como a “Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo”, bem como pela realização, em março de 1936, de uma invasão ao Congresso Nacional, que acarretou na prisão de cinco parlamentares, que, ao eram apoiados pela ANL ou manifestaram simpatia ao movimento.

Com a aproximação do pleito eleitoral de 1938, os ânimos para prorrogação das medidas repressivas do Governo no Congresso foram perdendo força, dando lugar às articulações políticas para escolha do sucessor de Getúlio, no entanto, Vargas e seu círculo mais próximo não estavam dispostos a largar o poder. Assim, em junho de 1937, após a negativa do Congresso em prorrogar a vigência do estado de guerra, começou a ser discutido abertamente dentro do Governo a possibilidade de um golpe, sob a justificativa que o Brasil estaria em rota de encontrar-se em situação similar àquela da Espanha, que em 1936, viu a ebulação de um conflito interno entre forças fascistas e comunistas, que veio a ser conhecido como Guerra Civil Espanhola (1936-1939).

Neste sentido, durante o ano de 1937, o Governo promoveu uma série de intervenções em alguns estados e no Distrito Federal, buscando minar o obstáculo principal que havia sido identificado para a interrupção do pleito eleitoral, qual seja, as elites regionais, e, paralelamente,

afastando oficiais tidos como legalistas. No entanto, identificou-se que ainda não havia “clima” social para um eventual golpe.

A situação veio a modificar-se em razão da divulgação do nominado “Plano Cohen”. O episódio em questão tratou-se da divulgação pelo governo de um “plano” de insurreição comunista, que nada mais se tratava que uma fantasia a ser publicada em um boletim da Ação Integralista Brasileira, que estava sendo redigido pelo capitão Olímpio Mourão Filho, dentro do Ministério da Guerra, oficial ligado ao movimento integralista. Seu conteúdo descrevia que: “A insurreição provocaria massacres, saques, depredações, desrespeito aos lares, incêndios de igrejas e etc.” (FAUSTO, 2019, p. 310), e foi entregue à cúpula do Exército.

Em 30 de setembro de 1937, seu conteúdo foi tornado público pelo Governo por meio da transmissão do programa de rádio “Programa Nacional” (1935-1938), e em jornais. Os meses seguintes foram marcados por visitas de aliados do Governo aos Estados do Norte e Nordeste, buscando garantir o apoio dos governadores ao golpe. Em 09 de novembro de 1937, o então governador do Estado de São Paulo, Armando de Sales Oliveira, lançou um manifesto aos chefes militares, apelando para que estes se opusessem à execução do golpe, contudo, o manifesto somente serviu para antecipar seus preparativos, culminando, em 10 de novembro de 1937, no cerco do Congresso Nacional, com impedimento de seu funcionamento, e a oficialização, na noite daquele dia, da outorga da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, e da inauguração do chamado Estado Novo (1937-1945).

4.4 A Constituição “Polaca” de 1937.

Inspirada na Constituição da Segunda República Polonesa¹, de 23 de abril de 1935, cuja principal característica era a delegação da maior parte do poder estatal ao presidente da República, limitando extensivamente os poderes do Poder Legislativo, a Constituição de 1937 recebeu a alcunha de “Constituição Polaca”, e foi um expressivo marco de retrocesso no âmbito controle de constitucionalidade na ordem constitucional brasileira.

Destarte, haja vistas seu espírito autoritário, tal qual ocorreu quando da vigência da Constituição Imperial, apesar de o fazer de modo “mais controlado”, não instituindo poderes absolutos ao poder executivo, mas atribuindo-lhe uma competência que pode ser vulgarmente

¹ ConstitutionNet. *Constitutional history of Poland*. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://constitutionnet.org/country/poland>.

nomeada de “poder revisor” em matéria de controle constitucionalidade realizada pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, institui o parágrafo único do art. 96, da CR/1937, cujo caput reproduz a disposição quase integralmente a disposição do art. 179, da Carta anterior, que:

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou acto do poder publico.

Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Ainda, extrai-se do texto constitucional outra mudança extremamente relevante, qual seja, que, com a dissolução do Senado Federal, nos termos do art. 178, da CR/1937, a modulação dos efeitos das decisões judiciais em matéria de controle de constitucionalidade para sua aplicação *erga omnes*, não mais existiria, conquanto o próprio Poder Judiciário não detivesse capacidade de o fazer.

No mais, por falta de previsão constitucional, o instituto do mandado de segurança, também foi instinto, fechando-se assim, mais uma das vias para questionamento da constitucionalidade de normas e atos de autoridades públicas.

Destaca-se, nos termos dos ensinamentos de João Paulo Castiglioni Helal:

Esse dispositivo se efetivou, na prática, em 05.09.1939. Uma decisão do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional uma lei federal que instituía imposto de renda sobre vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais e estaduais. Neste comenos, o Presidente Getúlio Vargas, entendendo que a decisão judiciária não se coadunava com o interesse nacional e o princípio da divisão eqüitativa do ônus imposto, baixou o Dec.-lei 1.564, corroborando textos de lei, decretados pela União, declarados inconstitucionais; (...)

(HELAL, 2006, p. 169)

Por conseguinte, é evidente que a “nova” Constituição gerou grande debate nos meios jurídicos, contudo, a justificativa do Governo que tais disposições eram apenas meios de efetivação dos mecanismos da teoria dos “freios e contrapesos”, ganhou força entre a maior parte da classe, “saudando a inovação quanto à competência do Parlamento de apreciar a conveniência de manter a lei declarada inconstitucional” (HELAL, 2006, p.169). O conflito da coexistência entre as normas julgadas inconstitucionais, e, efetivamente, reprimiradas pelo Poder Executivo em composição junto ao Poder Legislativo, criou uma falha sistêmica na ordem jurídica nacional, que vinha a ser “solucionada”, por meio do reingresso em vigor da

norma com força de emenda à constituição, no entanto, a prática não trouxe prejuízos objetivos, frente a conjuntura política que favorecia o regime.

4.5 A queda do Estado Novo.

A queda de Getúlio, e assim, do Estado Novo, tal como o fim da República Velha (1889-1930), tem sua gênese atrelada às crises internacionais vigentes de seu tempo. Entenda-se, conforme elucidado no subtópico 3.1 da presente pesquisa, a ordem constitucional instaurada pela Constituição de 1891, em razão das crises político-econômicas globais ocasionadas pela Primeira Guerra Mundial, tornou-se insustentável, razão pela qual veio a conhecer seu fim após a Revolução de 1930. Neste sentido, é possível traçar paralelos entre os momentos derradeiros de ambas as ordens constitucionais, na medida em que o Estado Novo, também veio a conhecer o início de seu fim, em razão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Dispensadas as fundamentações históricas acerca do conflito, pois desinteressantes para o presente estudo, tem-se certo que, em razão, primeiramente, das pressões realizadas sobre o Governo brasileiro por autoridades norte-americanas, que temiam o alinhamento entre o Brasil e a Alemanha nazistas, cujas relações eram sabidamente favoráveis; e, posteriormente, após os acontecimentos de agosto de 1942, ocasião na qual torpedos alemães afundaram navios brasileiros, o Governo viu-se obrigado a alinhar-se às Forças Aliadas, e declarou, em 22 de agosto de 1942, guerra ao Eixo.

O ingresso do Brasil na Guerra veio acompanhado de um forte descontentamento popular, não em razão do conflito, mas sim no que se refere às inescusáveis contradições de um regime autoritário aliar-se com democracias liberais, para fins da derrubada de outros regimes autoritários. O cerne da questão, evidentemente, não dizia respeito a um clamor pelo apoio aos regimes nazistas/fascistas, mas uma irresignação pelo estado de coisas nacional.

Em 24 de novembro de 1943, ocorreu o Manifesto dos Mineiros, sendo esta a primeira manifestação de massa contra o regime de Vargas. A manifestação, mas não de modo exclusivo, destacando-se, inclusive, a manifestação da União Nacional dos Estudantes, realizada em dezembro de 1943, fortemente reprimida pelas forças policiais, deu início a uma série de acontecimentos que forçaram o Governo à comprometer-se com a realização de novas eleições, condicionadas ao fim da Guerra.

Em 28 de fevereiro de 1945, frente ao encaminhamento dos fins das hostilidades no âmbito da Segunda Guerra Mundial, e em meio às pressões populares, o Presidente da

República decretou a Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, cujo objeto foi a fixação dos prazos para realização das eleições gerais, nos termos de seu art. 4º, e o abrandamento do regime. Em 28 de maio daquele ano, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.586, denominado o novo Código Eleitoral.

Nos meses que precederam a eleição, Getúlio, não vendo ambiente para tanto, prometeu não candidatar-se. A não candidatura de Getúlio abriu margens para a viabilização do antigo Ministro da Guerra, o General de divisão, Eurico Gaspar Dutra.

Ocorre que, apesar da intenção de promover uma transição pacífica, em razão de conjunturas políticas complexas, Vargas, em decorrência de sua ampla popularidade e ligações históricas com as classes trabalhadoras, apesar da intensa repressão levada a cabo por seu regime contra as manifestações dessa classe, e, inclusive, justificar o golpe que instaurou o Estado Novo, nos temores dos comunistas, recebeu o apoio formal do Partido Comunista Brasileiro, e popular das camadas operárias — as quais promoveram ativamente novas greves —, que desejavam, e saíram às ruas clamando que a convocação da Assembleia Nacional Constituinte com Getúlio ainda no poder, requerendo que as eleições se dessem somente após a promulgação da nova Constituição. A este movimento deu-se o nome de “Queremismo”, haja vistas que a campanha era sintetizada na palavra de ordem “queremos Getúlio”.

O movimento queremista causou grande desconforto nos meios militares, que, por acompanharem Getúlio no âmbito de todas as suas empreitadas, reconheceram no movimento uma manobra de Vargas para manter-se no poder. Assim, no curso dos derradeiros meses de 1945, o General de divisão, e então Ministro da Guerra, Pedro Aurélio de Goes Monteiro, mobilizou tropas do Distrito Federal e forçou Getúlio a, em 29 de outubro de 1945, renunciar, consolidando assim a deposição orquestrada pelos militares. Em seu lugar, os militares e a oposição firmaram acordo para nomeação ao exercício interino da presidência da República o, à época, presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares.

4.6 A Constituição de 1946.

A queda de Vargas, apesar de controversa, em nada interferiu na realização das eleições gerais marcadas para 02 de dezembro de 1945, cujo decurso procedeu normalmente. Por meio dela foram eleitos os membros da Câmara e do Senado, que atuando conjuntamente até a promulgação da nova Constituição, formaram a Assembleia Nacional Constituinte. Uma vez aprovada a Carta Magna de 1946, as casas separaram-se e seus membros exerceram as

atribuições de seus cargos eletivos. No âmbito da eleição para o Poder Executivo Federal, Eurico Gaspar Dutra foi eleito para a presidência da República, tomando posse em 31 de janeiro de 1946.

Em 18 de setembro de 1946, os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte chegaram ao seu fim, com a promulgação da nova Constituição Federal.

A Carta Constitucional de 1946, como de praxe em Constituições que firmam a reabertura democrática das nações, inspirou-se em seu último precedente democrático, neste caso, a Constituição Federal de 1934. Objetivamente, no tocante ao controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, como reflexo de sua intenção de restabelecimento da sistemática jurídica kelseniana observada à época e até os dias atuais nas democracias liberais, a Constituição de 1946, trouxe novamente ao texto constitucional os dispositivos relativos à exigência de maioria absoluta dos componentes dos tribunais para declaração de inconstitucionalidade de normas, nos termos de seu art. 200, afastando a possibilidade de reapreciação das decisões pelo Poder Legislativo provocado pelo Presidente da República. De igual modo, nos termos do art. 64, a modulação dos efeitos das decisões de declaração de inconstitucionalidade para sua aplicação *erga omnes*, permaneceram a cargo do Senado Federal.

O novo ordenamento constitucional, ainda, tratou, também, de reinserir no sistema a previsão das ações diretas interventivas, em redação similar àquela inaugurada pela Constituição de 1934, porém introduzindo um novo objeto e rito para ação. A propósito, seguem as redações dos dispositivos relativos à matéria:

Art 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e harmonia dos Poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
- d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da Administração;
- g) garantias do Poder Judiciário.

Art 8º - A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos nºs VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso do nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Assim, resta evidente, nos termos supra, que, contraria a forma estabelecida quando da vigência da Carta de 1934, o mérito da nova ação direta de intervenção não mais seria a norma

de declaração da intervenção federal, mas sim, a própria norma arguida como inconstitucional, quando da representação do Procurador Geral da República, de ofício, ou mediante a representação de qualquer interessado (nos termos da Lei nº 4.337, de 01 de junho de 1964). Posteriormente, com o trânsito em julgado do acórdão sobre o tema, nos casos em que o julgamento for pela inconstitucionalidade da norma, observando a limitação de quórum do art. 200 e o rito do art. 64, acima referidos, segundo a disposição do art. 13, o Congresso Nacional se limitaria a suspender a execução do normativo arguido inconstitucional, se essa medida fosse suficiente para restabelecer a normalidade no Estado, efetivamente aplicando-se os mesmo efeitos limitantes a intervenção federal, outrora objeto da ação direta de intervenção prevista na Constituição de 1934.

No mais, por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, a competência originária do Supremo Tribunal Federal foi ampliada, nos termos do art.101, conforme *in verbis* abaixo, com a inclusão da alínea “k”, ao inciso I, que prevê o instituto jurídico da representação de inconstitucionalidade, a ser apresentada pelo Procurador-Geral da República:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns;
- b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;
- c) os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;
- e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;
- f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados, entre Juízes federais subordinados a tribunal diferente, entre juízes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;
- h) o habeas corpus , quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a Juiz inferior ou a outro, Tribunal;

k) a representação contra constitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

I) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas.

(grifou-se)

Restava, assim, inaugurado um novo modelo na sistemática brasileira do controle de constitucionalidade das normas, que, afastava-se da tradição brasileira, moldada por ações difuso-concentradas, com efeitos, quanto a constitucionalidade, de ordem incidental, inspirada amplamente na sistemática americana, e nos aproximava do modelo europeu-continental, no modelo iniciado por Kelsen, inserindo, nos termos dos ensinamentos e Vieira, “(...) o processo de fiscalização abstrata e concentrada do controle de constitucionalidade no Brasil, pelo qual qualquer norma constitucional poderia servir de parâmetro à apreciação da inconstitucionalidade de ato normativo que a afrontar, independentemente de conflito que envolva direito subjetivo, da União, dos Estados ou de quem quer que seja” (COSTA, *apud* VIEIRA, 2008, p.132-133). A inovação, no entanto, curiosamente, foi acatada de modo pacífico, apesar de, efetivamente, colocar em choque em choque as atribuições do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, tendo em vista que englobava interesses do Poder Executivo, que, em razão da vigência da Ditadura Militar à época, conforme será melhor elucidado posteriormente, era o real detentor do poder de determinação dos rumos do país.

Consequentemente, em razão das conjunturas institucionais, o instituto do controle concentrado surgiu, não apenas para atender uma demanda técnico-jurídica, no que tange o sistema jurídico pátrio, mas essencialmente formalizar uma demanda política.

5 Da Ditadura Militar.

5.1 O Golpe Militar de 1964

A Constituição de 1946 é dotada duas características curiosas no que tange seu período de vigência, quais sejam, primeiramente, o fato de ser a Constituição vigente durante os primeiros anos da Guerra Fria (1947-1991); e segundo, todavia sendo um evento consequente dos desenvolvimentos das questões geopolíticas da Guerra Fria em si, o Golpe Militar de 1964 e os primeiros anos da Ditadura Militar brasileira.

Ocorre que a conjectura política que levou aos eventos iniciados em 31 de março de 1964, não podem ser resumidos a apenas um conflito de interesses entre as superpotências da época, Estados Unidos e União Soviética, uma vez que o golpe já vinha sendo desenhado há alguns anos.

É certo que, conforme supra esposado no âmbito da narrativa histórica apresentada na presente pesquisa, a participação das Forças Armadas nas esferas políticas brasileiras sempre foram, apesar de, objetivamente incorretas – pois tratam-se de instituições de Estado, ou seja, as quais deveriam servir aos interesses do Estado brasileiro e não dos Governos e/ou de suas próprias ambições políticas – sempre muito atuantes no que se refere a suas intervenções contra a política em si.

Deste modo, rememorados os contextos acima, passemos aos sucintas memoriais acerca das alegadas razões para o golpe.

Após a deposição de Getúlio, orquestrada por parte das classes militares, e a eleição de Dutra, cujo Governo transcorreu sem grandes empecilhos, Vargas retornou ao poder em 31 de janeiro de 1951, eleito por meio da segunda eleição direta da Terceira República do Brasil, contudo sua volta foi breve, uma vez que em 24 de agosto de 1954, Vargas veio a cometer suicídio em razão de crises infundáveis que assolavam seu Governo e reputação, que iam desde a desconfiança dos militares, bem como de quadros liberais da sociedade e burguesias regionais, até mesmo ao grande estopim que o levou a dar fim a sua vida, sendo este, a tentativa de assassinato de Carlos Lacerda, grande voz de oposição à Vargas, tentada por aliados de Getúlio, só que, contudo, resultando apenas na morte do Major da aeronáutica Rubens Florentino Vaz, responsável pela segurança de Lacerda.

Os desdobramentos dos eventos atrelados a esta tentativa de assassinato, com o efetivo homicídio de um membro das Forças Armadas, serviram como base unificadora das Forças, que passaram a orquestrar, nos dias seguintes ao incidente, um novo movimento intervventivo.

Contudo, Getúlio veio a pôr termo em sua vida, temendo que a continuidade de seu mandato viesse a ocasionar uma nova ruptura democrática. No entanto, o suicídio de Getúlio somente impediu que o golpe de estado organizado pelos militares fosse adiado em aproximadamente 10 anos.

Explica-se. O intento golpista nas mais diversas camadas militares tinha como plano de fundo questões essencialmente político-ideológicas, entenda-se, no auge das propagandas das Superpotências globais, cada qual defendendo suas ideologias dominantes, as interferências Norte-americanas na América Latina foram extensivamente promovidas para fins de afastar a influência comunista/soviética nos Governos e populações da região. Neste sentido, as presidências de: Café Filho, vice-Presidente de Vargas; Juscelino Kubitschek, seu sucessor; Jânio Quadros; e especialmente de João Goulart, vice-Presidente de Jânio e ex-Ministro de Estado do Trabalho de Getúlio, foram marcadas por uma latente ameaça por parte dos Militares de intervenção.

O destaque feito à presidência de João Goulart faz-se necessário, uma vez que este foi o presidente derrubado em 1964. Jango, como era conhecido, foi eleito para ser vice-Presidente de Jânio Quadros, apesar de ambos serem associados às ideologias políticas distintas, sendo Jango de esquerda e Jânio de uma direita conservadora.

A ascensão de João Goulart ao cargo mais alto do Executivo nacional veio após a renúncia de Jânio, ocorrida em 25 de agosto de 1961, momento no qual os primeiros movimentos dos militares para impedirem o funcionamento regular da República começaram a ser mais amplamente expressos, destacando-se que, logo após a renúncia, os Militares começaram a levantar questionamentos acerca da legitimidade de Jango para assumir a presidência, contrariando o texto constitucional, que não abria margens para interpretação em relação à sucessão presidencial, nos termos do art. 79 da CF/1946.

Superados estes primeiros questionamentos, João Goulart veio a tomar posse em 7 de setembro de 1961, contudo, sua ligação à movimentos ligados à esquerda, a defesa de políticas voltadas ao fortalecimento das classes trabalhadoras das cidades e do campo, e a defesa de uma ampla reforma agrária, dentre outros pontos, provocaram irritação nos ciclos militares, em especial no Alto-comando, que, capitaneado pelo próprio chefe do Estado-Maior do Exército, o General Humberto de Alencar Castelo Branco, promoveu um golpe militar que em 1º abril de 1964, depôs o então Presidente da República de seu cargo, mantendo o Ranieri Mazzilli, presidente da Câmara dos Deputados, no poder até 15 de abril, quando, nos termos do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, Castelo Branco, após vencer a eleição indireta realizada pelo Congresso Nacional, veio a assumir oficialmente como Presidente do país.

5.2 Os primeiros Atos Institucionais e o “processo constituinte” da Constituição de 1967.

Após a concretização do Golpe, o comando das Forças Armadas, na figura dos chefes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, vieram a decretar o primeiro dos denominados Atos Institucionais, sendo estes normas com eficácia de Decretos-Lei/Constitucionais investidos do Poder Constituinte, ou seja, eram decretos oriundos do Poder Executivo, exercido pelo autodenominado “Comando Supremo da Revolução”, sem previsão legal prévia, mas que legitimava-se no investimento de seu Poder Constituinte em seus próprios termos. A propósito, em seu preâmbulo apresenta a seguinte justificativa:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

(...) Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Neste sentido, o AI nº1 tratou de, ao mesmo tempo, formalizar a manutenção da CF/1946, e limitar sua função como Lei Maior da nação, uma vez que instituiu um poder

superior à própria Carga Magna, que poderia vir, como efetivamente o fez, a editar medidas que contrariavam os próprios fundamentos e princípios da Constituição Federal.

Por meio deste primeiro Ato Institucional, matérias como as competências do Presidente da República, a ser eleito por meio de eleições indiretas, conforme descritos no capítulo acima, foram amplamente expandidas, e a revogação de garantias constitucionais ou legais, especificamente, de vitaliciedade e estabilidade, no prazo de seis meses, sendo o controle jurisdicional desses atos limitados ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade, abrindo margem para a limitação expressa à atuação do Controle de Constitucionalidade pelos tribunais, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, que viriam a ser aprofundadas nos Atos Institucionais subsequentes.

Em 27 de outubro de 1965, foi decretado o Ato Institucional nº 2, que, dentre outras matérias, em especial aquelas voltadas a matérias de direito político e eleitoral, ampliou extensivamente o rol de matérias cuja apreciação judiciária era vedada. A propósito, a redação do art. 19:

Art. 19 - Ficam excluídos da apreciação judicial:

I - os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;

II - as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.

Destaca-se, conforme apresentado no capítulo acerca da Constituição de 1946, que a vigência dos mecanismos de controle de constitucionalidade ainda restavam vigentes, inclusive com sua ampliação, nos termos da EC nº 15/65, a qual serviria de base para Constituição de 1967, que em quase sua integridade, repetiu o quanto disposto na CF/1946, conforme alterada pela supramencionada emenda.

Neste sentido, a “promulgação” da Constituição Federal de 1967, se deu de modo anômalo, contudo, não absolutamente inédito, tendo em vista suas similaridades com o processo ocorrido no processo constitucional da Constituição do Império de 1824. Entenda-se, em 20 de outubro de 1966 o Congresso Nacional veio a ser fechado por meio do Ato Complementar nº 23, de mesma data, sendo reconvocado em 7 de dezembro de 1966, por meio do Ato Institucional nº 4, de mesma data, para fins especiais de apreciação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, no entanto, haja vistas o controle que os militares

tinham sobre os rumos políticos, essa apreciação foi feita a “toque de caixa”, conquanto a Constituição Federal de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro de 1967, e, face a sua efetiva imposição, no que tange seu conteúdo, realizada pelo Poder Executivo, a atuação do Congresso Nacional foi utilizada apenas como meio para fantasiar a outorga da Constituição com trajes democráticos.

5.3 A Constituição de 1967, a “Constituição de 1969” (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) e o recrudescimento do Regime.

Conforme adiantado no tópico anterior, o conteúdo da Constituição Federal de 1967 em muito se assemelhava àquele de sua predecessora.

Houve a manutenção de dispositivos relevantes para a presente pesquisa, como, a título de exemplo, os dispositivos acerca da competência do Senado Federal para modulação dos efeitos das decisões de controle de constitucionalidade exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, assim como os mecanismos para concretude das ações de controle, na modalidade de controle abstrato e concentrado, inauguradas pela EC nº 16/65, e concreto e difuso, como já vinham sendo praticadas desde o início desse instituto no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em razão da ampliação dos poderes do Presidente da República, o controle de um dos institutos mais importantes para efetivação desse controle, a ação direta intervintiva, cujo rito permaneceu quase inalterado, passou a ser exclusivamente de competência do Poder Executivo, excluindo o Congresso Nacional dessa equação, ou seja, o Executivo passou a poder pleitear a intervenção federal, e, após a análise do STF, fazer o juízo político acerca da necessidade ou não da Intervenção, por si só.

Ainda, apesar da manutenção, a priori, dos institutos do *habeas corpus* e do mandado de segurança, de competência do STF, nos seguintes termos:

Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

A missão de velar pela proteção dos direitos e garantias constitucionais individuais, foi a razão pela qual o Tribunal entrou em rota de colisão com os interesses do Executivo, isso pois, alguns membros da corte, à época, já demonstravam sua insatisfação contra os arbítrios do regime. Neste sentido, o ponto de não retorno das relações entre a Corte e o Governo foi cruzado quando do resultado da concessão da ordem de expedição do alvará de soltura de estudantes que manifestaram-se contra a Ditadura, em Congresso Estudantil ocorrido na cidade de Ibiúna, em São Paulo. Em razão deste estado de coisas, em 01 de fevereiro de 1969, data da decretação do Ato Institucional nº 6, 3 ministros da Corte foram compulsoriamente aposentados, aposentando-se, em solidariedade, mais dois, o que instituiu a atual configuração da corte com seus 11 ministros, e sedimentou, junto a decretação do Ato Institucional nº 5, o controle do Regime sob a Suprema Corte até o seu fim em 1988.

A prisão dos estudantes em Ibiúna, no entanto, não foi o único movimento popular alvo das repressões do Governo. Apesar de ter contado, inicialmente, com um considerável apoio popular, quando do Golpe Militar de 1964, a Ditadura Militar já contou, desde sua gênese, com uma resistência civil semi-organizada, em figuras como o ex-Governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, e o ex-Presidente da República, Jango, contudo, foi em 1968, quando um novo grupo passou a articular-se para manifestar sua insatisfação, os estudantes.

Numerosos, esse grupo passou a convocar manifestações contra o Regime ainda em 1967, contudo, o estopim do início de sua articulação tem seu marco inicial em resposta à retaliação promovida pela Polícia Militar, em manifestação contra o aumento dos preços da refeição em um restaurante universitário no Rio de Janeiro, que a ocasionar a morte do estudante Edson Luís de Lima Souto, em 28 de março de 1968.

A morte do estudante causou indignação tanto no grupo, quanto na sociedade em geral, que usavam a afirmativa “Eles mataram um estudante, poderia ser seu filho”, como mote para comoção social. Neste sentido, em meio às crescentes manifestações voltadas a pauta do fim da violência e do Regime em si, em 13 de dezembro de 1968, veio a ser decretado o infame Ato Institucional nº 5, que recrudesceu o regime, ampliando os poderes do Poder Executivo de suprimir liberdades individuais; instituiu a censura aos meios de comunicação; enrijeceu o controle nos ambientes universitários; suspendeu a garantia do habeas corpus; atribuiu ao Presidente da República a prerrogativa de decretar intervenção nos Estados e Municípios, sem qualquer apreciação por parte do Congresso Nacional e/ou do Judiciário; e excluiu de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como seus respectivos efeitos.

O recrudescimento do Regime, ocorrido a partir do decreto do AI nº 5, naquilo que tange o objeto da presente pesquisa, trouxe em sua esteira, normativos voltados à operacionalização e institucionalização da nova realidade político-jurídica do País.

Dentre os de maior destaque, faz-se necessária a remissão ao AI nº 6, de 01 fevereiro de 1969, cujo objetivo era exclusivamente a alterar a composição e competência do Supremo Tribunal Federal; a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, cuja função foi, objetivamente, a promulgação de uma nova Constituição; e a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a qual, dentre outras matérias, atribuiu a competência *suis generis* ao STF de órgão judiciário consultivo, uma vez que, nos termos da alínea “I”, do inciso I, do art. 119, da CF/67, foi instituída a representação de interpretação do direito federal, ação a ser proposta por iniciativa do Procurador-Geral da República, com a finalidade de submeter à apreciação da Corte Suprema, para fins exclusivamente de consulta quanto a sua interpretação de leis ou atos normativos federais ou estaduais.

Nas palavras do eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso:

A representação interpretativa consistia em uma ação direta destinada à fixação, em tese, do sentido de determinada norma. A iniciativa era reservada privativamente ao Procurador-Geral da República, e a decisão era dotada de efeito vinculante, nos termos do art. 187 do então Regimento do Supremo Tribunal Federal. Disso decorria o efeito de fixar um sentido único para a norma que lhe servia de objeto, ao contrário do que ocorre na ação declaratória de constitucionalidade, cuja procedência apenas veda que outro órgão jurisdicional deixe de aplicar a norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, mas não impõe determinada interpretação.

(BARROSO, 2006, *apud* VIEIRA, 2008, p. 142).

Neste sentido, identificada a submissão do Tribunal aos desideratos do Poder Executivo, e por consequência dos Militares, é certo afirmar que as ações voltadas ao controle de constitucionalidade, no que tange o período ditatorial no Brasil, eram, objetivamente, quase nulas, no que se refere ao controle voltado a preservação da Carta Constitucional em si, e dos direitos individuais, haja vistas a submissão e subjugação destes aos jugos e anseios do poder constituinte da “Revolução Vitoriosa”, tornando, assim, suas decisões puramente político-jurídicas, para atender as demandas do Executivo.

5.4 O fim da Ditadura Militar.

A Ditadura Militar brasileira foi desenhada de modo a simular uma certa normalidade institucional e democrática, com eleições para o Legislativo — apesar da cassação de direitos

políticos, extinção de partidos políticos e eventos de fechamento do Congresso Nacional; a manutenção, temporária e limitada, da Constituição anterior ao Golpe; a alternância de poder no Executivo, mesmo que feita dentro do próprio núcleo militar; e a perpetuação dos órgãos e mecanismos de controle jurisdicional — apesar da sujeição e interferência direta nos tribunais, inclusive na Corte Suprema, conforme ora esposado —, diferindo-se de suas congêneres latino-americanas, como a Ditadura Militar argentina (1976-1983) e a Ditadura Militar chilena (1973-1990), que tinham um caráter mais personalista e abertamente mais violento, o que não significa, em hipótese alguma, que a nossa não foi violenta, apenas que a violência era mais velada.

Em seus primeiros anos conseguiu, certa eficiência econômica, o que, *grosso modo*, foi o lastro para manutenção e perpetuação do Regime. Dos anos de 1969 a 1973, o Brasil viveu o chamado “milagre econômico”, nas palavras de Boris Fausto:

O período chamado de ‘milagre’ estendeu-se de 1969 a 1973, combinando o extraordinário crescimento econômico com taxas relativamente baixas de inflação. O PIB cresceu na média anual 11,2%, tendo seu pico em 1973, com uma variação de 13%. (...) Os técnicos planejadores do ‘milagre’, com Delfim à frente, beneficiaram-se, em primeiro lugar, de uma situação econômica mundial caracterizada pela ampla disponibilidade de recursos. Os países em desenvolvimento mais avançados aproveitaram as novas oportunidades para tomar empréstimos no exterior.

(FAUSTO, 2019, p. 413)

O “milagre”, todavia, veio a trazer dificuldades financeiras ao país, quando do resfriamento da economia.

Contudo, não foram apenas as dificuldades econômicas que causaram o enfraquecimento da Ditadura Militar, além do fortalecimento da oposição, por meio de movimentos sociais mais articulados (e.g. “Diretas Já”), foram as rusgas internas inerentes à manutenção das Forças Armadas no poder que vieram a ferir o Regime de morte.

Dentro do meio militar existiam dois núcleos principais, os “Sorbonne”, ligados aos ideais de Castelo Branco e que vislumbravam um Regime mais brando e “democrático”, e a “linha-dura”, capitaneada, inicialmente, pelo General, e posteriormente Presidente da República, em sucessão à Castelo Branco, Artur da Costa e Silva, que ideologicamente, entendiam que apenas um Governo mais repressivo e controlador, poderia vir a trazer prosperidade à nação.

A sucessão presidencial em meio à Ditadura Militar, após o Golpe de 1964, foi marcada, especialmente, pela incapacidade dos Sorbonne em formar sucessores à Castelo Branco. De 1967 a 1974, todos os Governantes foram identificados com a linha-dura, o que marcou a

escalada da repressão do Regime. Contudo, de igual modo, em 1973, frente a incapacidade desse grupo em formar seu sucessor, os Sorbonne voltaram ao poder com a eleição do General Ernesto Geisel.

À época, os Sorbonne idealizavam uma reabertura política de modo lento, gradual e seguro, nos termos da política proposta por Geisel, muito em razão, conforme adiantado, da confusão entre o papel e os princípios das Forças Armadas e a manutenção do poder. Uma vez emparelhados os órgãos estatais pelas forças de repressão, houve um temor pela quebra de hierarquia, visto que um oficial de baixa patente, atuando em um órgão repressivo, detinha imenso poder, seja de controle de informações, ou sob a decisão acerca da vida ou morte de pessoas, sem que para tanto, seu superior hierárquico fosse consultado, trazendo distorções aos princípios regentes das Forças Armadas e um risco à integridade da corporação.

Deste modo, Geisel articulou a asfixia política da linha dura e deu início as articulações para reabertura política, que veio, com sucesso, a dar oficialmente fim a Ditadura Militar em 15 de janeiro de 1985, com a eleição indireta de Tancredo de Almeida Neves e José Sarney de Araújo Costa, para a presidência da República, com a posterior convocação das eleições para a Assembleia Nacional Constituinte em novembro de 1986.

6 Da Constituição de 1988 e o Sistema vigente de Controle de Constitucionalidade

6.1 A Constituinte (1987-1988)

O processo de confecção da Constituição de 1988 teve seu início no dia 01 de fevereiro de 1987 e foi marcada por uma ampla participação popular. O texto constitucional, diferente de muitas de suas predecessoras, foi elaborado em sua integralidade no âmbito da Assembleia, não contando com qualquer projeto inicial para nortear os trabalhos. Essa decisão foi uma escolha deliberada, para fins de desassociação da nova Constituição com os regimes passados e abertura de um novo futuro para o país.

O texto final, promulgado em 5 de outubro de 1988, foi fruto direto dos anseios de uma sociedade que buscava, em sua heterogeneidade, tanto assegurar de forma ampla, a defesa de direitos e garantias individuais e coletivos, tão amplamente desrespeitados em tempos pretéritos, como também aperfeiçoar o próprio funcionamento de suas instituições, voltando-se a busca do ideal deôntrico de país que buscava ser, após as inúmeras crises institucionais observadas ao longo de sua história.

6.2 O Controle de Constitucionalidade na Constituição Federal de 1988 e as competências do Supremo Tribunal Federal

Em matéria de jurisdição constitucional, a “Constituição Cidadã”, como veio a ser convencionalmente nomeada a CF/1988, trouxe amplas inovações, não só em suas intersecções e dinâmicas relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, conforme será elucidado abaixo, mas também no que permeia as competências do Supremo Tribunal Federal e ferramentas jurisdicionais para o controle de constitucionalidade.

Em primeiro momento, é certo que o constituinte originário optou pela manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, para promover o julgamento das ações de controle difuso de constitucionalidade, ou não, de normas. Contudo, para fins de adequação a ampliação *suis generis* das obrigações do Estado aos direitos e garantias positivados à nível de normas constitucionais, no âmbito da Carta Magna, assim como um atendimento a busca de um sistema jurisdicional mais eficiente, no que tange a manutenção da hierarquia da Constituição e aos mandamentos e princípios constitucionais, os mecanismos e os legitimados a apresentarem tais matérias ao Tribunal, forma excepcionalmente ampliados.

Conforme apresentado nos capítulos anteriores, as constituições precedentes atribuíram, quando o fizeram, exclusivamente ao Procurador-Geral da República a legitimidade para apresentação de ações dessa natureza, seja por meio das ações interventivas, em suas mais diversas “encarnações”, ou por meio da representação de inconstitucionalidade. No entanto, o rol de legitimados ativos para propositura de questionamentos acerca da constitucionalidade de normas foi ampliado, de modo que, outros atores, sejam institucionais, ou advindos da sociedade civil organizada, foram dotados de tais competências. A propósito, o rol taxativo inserido pelo art. 103 da CF/1988:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Destaca-se, ainda, conforme supra apresentado na redação do § 2º, que, somente nos casos em que se tratar de declarações de inconstitucionalidade por omissão, serão os Poderes competentes, chamados para tomar as providências necessárias. No que tange a modelação de seus efeitos, é certo que o novo ordenamento constitucional atribuiu ao Senado Federal a competência, segundo o art. 52, inciso X, para suspensão, por meio de resolução, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no entanto, essa disposição somente diz respeito às decisões de declaração inconstitucionalidade no âmbito dos procedimentos de controle concentrado, ou seja, quando a declaração for exarada incidentalmente no caso concreto. Para fins das ações de controle difuso, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, restou consignado, nos termos de seu art. 27, *in verbis*, que:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo

Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, consigna-se que, para fins da atual Constituição Republicana, o STF tornou-se, objetivamente, um órgão semiautônomo, uma vez que, como órgão jurisdicional, nunca atua de ofício, na efetivação da aplicação de suas decisões em matéria de controle difuso, não sendo necessária a validação de sua decisão por qualquer órgão político externo, como o Senado Federal, para modulação de seus efeitos, tal como ocorria nas constituições anteriores, concretizando a constituição de mecanismos integralmente aptos a promover a defesa da constituição, de tal modo que, por escolha do constituinte originário, visando a manutenção perpétua da Carta Magna de 1988, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, natureza de órgão jurisdicional, mas, sobretudo, também político, cujo norte de sua atuação e ideologia, são a defesa da Constituição, de seus princípios, preceitos e normativos.

Neste sentido, a escolha do constituinte por delegar à Corte Constitucional competências de forma ampla, afasta-nos, em definitivo, da tradição brasileira de incorporação adaptada do sistema Norte-americano, uma vez que lá, segundo Flávia de Almeida Viveiros de Castro:

(...) a elaboração jurisprudencial da *Political Question Doctrine* veio atenuar os possíveis efeitos indesejados (pelo Executivo e Legislativo ao menos) de um excessivo ativismo judicial (*Judicial Activism*), em áreas consideradas politicamente delicadas. A jurisprudência norte-americana construiu uma concepção de auto-contenção do juiz (*Judicial Self- Restraint*), em litígios com conteúdo marcadamente político.

(CASTRO, 2000, p.178)

Consolidando, assim, em definitivo o alinhamento constitucional brasileiro com as práticas modernas desenvolvidas no âmbito do direito europeu-continental, em especial espelhando-se na atuação do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, cuja função precípua é assegurar a primazia da constituição e os respeitos aos direitos fundamentais².

Para concretização desse novo escopo de atuação, a Constituição, no que se refere aos ritos e mecanismos para questionamento da constitucionalidade das normas, introduziu, seja quando de sua inauguração, ou por meio de emendas constitucionais, quatro ações voltadas à promoção do controle difuso de constitucionalidade, sendo estas: (i) a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), introduzida na redação original da Constituição Federal, conforme

² ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal: defensor da Lei Fundamental. Disponível em: <https://www.deutschland.de/pt-br/topic/politica/tribunal-constitucional-federal-da-alemanha-defensor-da-lei-fundamental>.

regulamentada pela Lei nº 9.868, conforme alterada pela Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009, cujo cabimento se dará quando do questionamento da constitucionalidade de uma norma, editada posteriormente à promulgação da Constituição Federal. Ainda, segundo os ensinamentos do Ministro Alexandre de Moraes:

A ação direta de constitucionalidade, a partir da edição da Lei nº 9.868/99, tem natureza dúplice, pois sua decisão de mérito acarreta os mesmos efeitos, seja pela procedência (constitucionalidade), seja pela improcedência (constitucionalidade), desde que proclamada pela maioria absoluta dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

(MORAES, 2024, p. 805);

(ii) a ação direta de constitucionalidade por omissão (ADO), ação introduzida, também, quando da promulgação da Carta Magna, conforme regulada pela Lei nº 9.868/99, cujo objetivo, quando de sua concepção pelo constituinte originário era, objetivamente, consignar meios para concessão de eficácia plena aos normativos constitucionais de eficácia limitada, ou seja, que dependam de mandamento regulador posterior para adquirir sua plena eficácia. Assim, conforme preceituado nos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

As hipóteses de ajuizamento da presente ação não decorrem de qualquer espécie de omissão do Poder Público, mas em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo e de caráter impositivo, em que a constituição investe o Legislador na obrigação de expedir comandos normativos. Além disso, as normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade, são suscetíveis de ação direta de constitucionalidade por omissão.

Na conduta negativa consiste a constitucionalidade. A constituição determinou que o Poder Público tivesse uma conduta positiva, com a finalidade de garantir a aplicabilidade e eficácia da norma constitucional. O Poder Público omitiu-se, tendo, pois, uma conduta negativa.

A incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela constituição e a conduta negativa do Poder Público omissa configura-se na chamada constitucionalidade por omissão.

Não se deve, porém, confundir “omissão legislativa” com “opção legislativa”, que se consubstancia em legítima discricionariedade do Congresso Nacional, no exercício de sua função legiferante precípua.³⁶⁰ Portanto, só há o cabimento da presente ação quando a constituição obriga o Poder Público a emitir um comando normativo e este se queda inerte (...)

Note-se que esta omissão poderá ser absoluta (total) ou relativa (parcial), como afirma Gilmar Ferreira Mendes, pois ‘a total ausência de normas, como também a omissão parcial, na hipótese de cumprimento imperfeito ou insatisfatório de dever constitucional de legislar’.³ O que se pretende é preencher as lacunas constitucionais, para que todas as normas constitucionais obtenham eficácia plena

(MORAES, 2024, p.850);

³ MENDES, *Apud* MORAES, 2024, p.851

(iii) a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, conforme regulada pela Lei nº 9.868/99, tem natureza de ação declaratória, cuja finalidade é o afastamento de inseguranças jurídicas e/ou incertezas sobre certas normas. Nos termos dos ensinamentos do Ministro Alexandre de Moraes,

A ação declaratória de constitucionalidade, que consiste em típico processo objetivo destinado a afastar a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a validade de lei ou ato normativo federal, busca preservar a ordem jurídica constitucional.

Ressalte-se que as leis e atos normativos são presumidamente constitucionais, porém esta presunção, por ser relativa, poderá ser afastada, tanto pelos órgãos do Poder Judiciário, por meio do controle difuso de constitucionalidade, quanto pelo Poder Executivo, que poderá recusar-se a cumprir determinada norma legal por entendê-la inconstitucional.

Neste ponto, situa-se a finalidade precípua da ação declaratória de constitucionalidade: transformar a presunção relativa de constitucionalidade em presunção absoluta, em virtude de seus efeitos vinculantes.

Portanto, o objetivo primordial da ação declaratória de constitucionalidade é transferir ao STF a decisão sobre a constitucionalidade de um dispositivo legal que esteja sendo duramente atacado pelos juízes e tribunais inferiores, afastando-se o controle difuso da constitucionalidade.

Uma vez que declarada a constitucionalidade da norma, o Judiciário e também o Executivo ficam vinculados à decisão proferida

(MORAES, 2024, p.853);

(iv) a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), preceituada na Constituição Federal, quando de sua edição, contudo com força de norma de eficácia limitada, haja vistas que, nos termos do art. 102, § 1º, a arguição será apreciada pelo STF, na forma da lei, ou seja, sua aplicabilidade restava limitada a edição de lei infraconstitucional anterior, que veio a ser editada pelo Congresso Nacional em 3 de dezembro de 1999, sob o nº 9.882, será, nos termos de tal normal, cabível em 3 hipóteses, quais sejam:

(...) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

(MORAES, 2024, p.862)

Evidencia-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988, com a evolução dos mecanismos de controle de constitucionalidade, direitos e garantias, princípios constitucionais, legitimados para propositura de ações de questionamento, e competências do STF, tinha por intenção a democratização do acesso ao judiciário pela sociedade, seja por meio de seus representantes políticos, ou entes da sociedade civil organizada, no que tange a busca do

respeito à constituição e efetivação dos direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Republicana.

6.3 A Constituição “Cidadã” de 1988 e os Direitos Fundamentais.

Neste diapasão, as inovações introduzidas pela Carta de 1988, em matéria da positivação em mandamentos constitucionais dos direitos e garantias fundamentais, encontram-se discriminadas em um amplo rol, de natureza exemplificativa, nos termos de seu Título II.

Hodiernamente, as normas de direitos e garantias fundamentais têm natureza de direitos constitucionais, invioláveis e imutáveis, e são consideradas cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, sendo, inclusive, no que diz respeito a sua eficácia, de aplicabilidade imediata, ou seja, líquidos, certos, válidos e exigíveis de imediato quando da promulgação. Ocorre, contudo, que parte dessas normas, em especial aquelas relacionadas aos direitos e garantias sociais, têm sua eficácia e aplicabilidade subordinadas a edição de legislação ulterior, como, à título de exemplo, o direito de greve a ser exercido por parte dos servidores público, nos termos do art. 37, inciso VII, e os direitos à saúde e à educação, assegurados pelo art. 6º.

Neste sentido, conforme supra apresentado, as competências e o papel atribuído ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua atuação de guarda da Constituição, nos termos do art. 102, caput, da CF/1988, no que tange a garantia da efetivação e eficácia dos direitos e garantias fundamentais, passou, a partir da introdução dos novos mecanismos de controle de constitucionalidade, a envolver, sem que aqui se faça qualquer juízo de valor, o exercício do papel além de legislador negativo — cuja função precípua é o expurgo de normas violadoras da Constituição e de seus princípios —, de legislador positivo, frente a morosidade do Poder Legislativo, em promover a positivação desses direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados, efetivamente consagrando o conceito da inconstitucionalidade por omissão, e atuando para fazer cessar, temporariamente, a violação de tais direitos e garantias, até que o Poder Legislativo atue sobre a matéria.

Assim, casos paradigmáticos como o julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES⁴, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL; o nº

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal — STF. Acórdão/Decisão S.JUR. 87282. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87282/false>.

708/DF⁵, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM; e o nº 712/PA⁶, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará, julgados em 25 de outubro de 2007, cujo resultado foi, por maioria, pelo conhecimento dos Mandados de Injunção, opostos contra a omissão legislativa da regulação do direito de seus respectivos associados, e servidores públicos, de fruir do direito de greve, nos termos da CF/1988, sanando tal omissão, até que o Congresso Nacional viesse a tomar providências, com a aplicação, no que coubesse, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o direito de greve.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471, com repercussão geral definida sob o Tema nº 6, em que a questão debatida foi o “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”⁷, trata-se, em sua gênese, de Recurso Extraordinário oposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do TJ-RN, que condenou o estado à fornecer um medicamento que não estava na lista dos oferecidos pelo SUS. Em decisão de mérito, o STF, por maioria, decidiu pelo reconhecimento da possibilidade de o Estado ser obrigado a fornecer medicamentos registrados pela ANVISA, mesmo não registrados na lista do SUS, desde que comprovada a necessidade e ausência de alternativa terapêutica, traçando os seguintes parâmetros para sua avaliação: (i) comprovação pelo requerente que: (a) o remédio foi negado pelo órgão público responsável; (b) que a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas do SUS é ilegal, que não houve pedido de inclusão ou houve demora excessiva na sua análise; (c) que não há outro medicamento disponível nas listas do SUS capaz de substituir o solicitado; (d) que há evidências científicas de que o remédio é eficaz e seguro; (e) que o remédio é indispensável para o tratamento da doença; e (f) que não tem condições financeiras para comprar o remédio; e (ii) pelo juiz da causa: (a) avaliar a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas oficiais e a negativa do pedido pelo órgão público responsável; (b) consultar o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) ou outros especialistas; e (c) notificar os órgãos responsáveis para que avaliem a possibilidade de incluir o medicamento nas listas do SUS, se

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão/Decisão S.JUR. 2477. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2477/false>.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal — STF. Acórdão/Decisão S.JUR. 2462. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2462/false>.

⁷ BRASIL. Recurso Extraordinário 566.471 – Tema 6 da Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>.

o medicamento for concedido. sendo certa a impossibilidade de decisão fundamentada exclusivamente em eventuais laudos médicos apresentados pelo requerente⁸.

E, ainda no âmbito das garantias contra as omissões, mas não menos importante, os casos: (i) do julgamento da repercussão geral do Tema nº 548, cujo objeto era o “Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade⁹”, que, em sua gênese, tratava-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Criciúma, contra decisão do TJ-SC, que asseverava a obrigação do município em matricular um menor de idade na rede de ensino municipal, restando fixada a tese que:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.¹⁰

e (ii) do julgamento da ADO nº 26, cujo objeto era:

(..) reconhecer o estado de mora unconstitutional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT¹¹

Assim, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos

⁸ BRASIL. Recurso Extraordinário 566.471 – Informativo de Jurisprudência STF/SP. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471 tema6_infosociedade_LCFSP.pdf.

⁹ BRASIL. Recurso Extraordinário 1.008.166 – Tema 548 da Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>.

¹⁰ BRASIL. Peça processual RE 1.008.166. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf>.

¹¹ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4515053 – Detalhamento do Processo. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>.

fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.¹²

Representam, de modo límpido, a essência objetiva da nova atuação da Corte Suprema Constitucional brasileira, como manifesto objetivo de guardião da Constituição.

¹² BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4515053 – Detalhamento do Processo. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>.

7 Considerações finais

A análise empreendida ao longo da presente pesquisa, autoriza a constatação que a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil acompanha, em grande medida, o processo de amadurecimento institucional do Estado e da própria democracia brasileira. Desde o modelo imperial, marcado pela centralização do poder e pela ausência de um controle judicial efetivo, até a Constituição de 1988, que consagrou a supremacia da Carta Magna e conferiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião último da Constituição, observa-se um movimento de progressiva consolidação do papel do Poder Judiciário como instrumento de defesa da ordem constitucional e de efetivação dos direitos fundamentais.

Contudo, quando da promulgação da Constituição de 1988, a atuação do STF passou a se destacar não apenas pela tutela da supremacia constitucional, mas também pela assunção de um papel ativo na concretização dos princípios e fundamentos constitucionais, especialmente diante da inércia e morosidade do Poder Legislativo. A ausência de regulamentação de direitos e garantias fundamentais — como saúde, educação, igualdade de gênero e proteção de minorias — impulsionou o Tribunal Constitucional a exercer uma função normativa integradora, conferindo aplicabilidade imediata a preceitos constitucionais muitas vezes negligenciados pelo Poder Legislativo, nos mais de 37 anos de vigência da Constituição Cidadã. Essa postura, ainda que alvo de críticas, representa uma resposta institucional à necessidade de assegurar a efetividade da Constituição e a concretização do Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, conforme apresentado, o STF passa a ser visto como um “legislador positivo”, não por usurpar competências do Parlamento, mas por atuar nos espaços vazios deixados pela omissão legislativa, sempre por meio de suas prerrogativas, assegurando a realização prática dos direitos previstos na Constituição. Tal papel, ao mesmo tempo em que reforça a supremacia da Constituição, redefine o equilíbrio entre os poderes e amplia a legitimidade democrática do Judiciário, na medida em que este se torna o canal efetivo de proteção dos direitos fundamentais.

Assim, pode-se concluir que a atuação moderna do STF, longe de representar uma ruptura com o princípio da separação dos poderes, expressa antes uma adaptação funcional desse princípio às exigências contemporâneas do constitucionalismo. A Corte Suprema brasileira, ao preencher as lacunas normativas decorrentes da omissão legislativa, cumpre a missão que Rui Barbosa sintetizou ao afirmar que “quem dá às constituições realidade é a magistratura que as defende” (BARBOSA, apud CASTRO, 2000, p. 178). Nesse sentido, o controle de constitucionalidade assume, no Brasil, um caráter duplo: de garantia formal da

Constituição e de instrumento material de transformação social, assegurando a efetividade dos valores democráticos e dos direitos fundamentais que constituem o núcleo do pacto constitucional de 1988.

8 Referências Bibliográficas

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ALEMANHA. **Tribunal Constitucional Federal: defensor da Lei Fundamental**. Disponível em: <https://www.deutschland.de/pt-br/topic/politica/tribunal-constitucional-federal-da-alemanha-defensor-da-lei-fundamental>. Acesso em: 14 out. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Costa e Silva**. Disponível em: <https://presidentes.an.gov.br/index.php/arquivo-nacional/60-servicos/registro-de-autoridade/92-costa-e-silva>. Acesso em: 10 out. 2025.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **José Sarney**. Disponível em: <https://presidentes.an.gov.br/index.php/arquivo-nacional/60-servicos/registro-de-autoridade/111-jose-sarney>. Acesso em: 14 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BIBLIOTECA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasil). **Biografia de Ernesto Geisel**. Disponível em: <https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/ernesto-geisel/biografia>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4515053** – Detalhamento do Processo. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1008166** – Detalhamento do Processo. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-23-66.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-07-69.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Cláusulas pétreas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/clausulas-petreas>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 com Emenda nº 1 de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 229, de 11 de julho de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-229-11-julho-1935-518037-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 457, de 26 de novembro de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-457-26-novembro-1935-516652-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 702, de 21 de março de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Discursos em destaque: Tancredo Neves. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/discursos-em-destaque/serie-brasileira/decada-1970-79/biografia-tancredo-neves>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal – STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 (Lei de Segurança Nacional). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-publicacaooriginal-40560-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4337.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Peça processual RE 1.008.166. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Recurso Extraordinário 566.471 – Informativo de Jurisprudência STF/SP. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedade_LCFSP.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Recurso Extraordinário 566.471 – Tema 6 da Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Recurso Extraordinário 1.008.166 – Tema 548 da Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal — STF. Acórdão/Decisão S.JUR. 2462. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2462/false>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal — STF. Acórdão/Decisão S.JUR. 87282. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87282/false>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão/Decisão S.JUR. 2477. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2477/false>. Acesso em: 14 out. 2025.
CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Memórias da Ditadura – Ditadura na Argentina. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/ditadura-na-argentina/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Memórias da Ditadura – Ditadura no Chile. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/ditadura-no-chile/>. Acesso em: 10 out. 2025.
CONSTITUTIONNET. Constitutional history of Poland. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://constitutionnet.org/country/poland>. Acesso em: 30 set. 2025.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ. **Revista EMERJ**, v. 11. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_171.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2024.

HELAL, João Paulo Castiglioni. **Controle de constitucionalidade: teoria e evolução**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

JUSBRASIL. **O legislador negativo de Kelsen e seu reflexo no ativismo judicial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-legislador-negativo-de-kelsen-e-seu-reflexo-no-ativismo-judicial/1171996199>. Acesso em: 14 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. Série IDP. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 862. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. **Controle de constitucionalidade: histórico e elementos fundamentais**. 1. ed. Paraná: Juruá, 2023.

MUSEU AERONÁUTICO – MUSAL. **Brasil declara guerra em 22 de agosto de 1943**. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/musal/index.php/slideshow/819-brasil-declara-guerra-em-22-08-1943>. Acesso em: 6 out. 2025.

RAMOS, Elival da S. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p. 272. ISBN 978